MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 06
VISTO

Processo nº : 13005.000550/2003-81
Recurso nº : 126.007
Acórdão nº : 201-78.396

Recorrente : BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento de multa de ofício decorre de expressa previsão legal, guardando o auto de infração estreita consonância com a legislação concernente à espécie,

JUROS DE MORA.

Os juros de mora decorrem do disposto no art. 161 do CTN, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso,** nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN
15 / 08 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 13005.000550/2003-81
Recurso nº : 126.007
Acórdão nº : 201-78.396

Recorrente : BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte em epígrafe contra o Acórdão da DRJ em Santa Maria - RS, que julgou procedente o lançamento impugnado.

A referida autuação decorre da apuração da falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de 01/2002 a 03/2002, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares.

A contribuinte foi cientificada em 26/08/2003 e em 28/08/2003 a Massa Falida resultante da aludida empresa ingressou com impugnação, alegando, em apertada síntese, que: i. a impugnante teve sua falência decretada em 26/08/2002 e que, portanto, o crédito exigido deve ser habilitado na falência; ii. o montante exigido é composto de principal (tributo) e acessórios (multa e juros de mora) e que, de acordo com o inciso III, parágrafo único, do artigo 23 da Lei de Falências, não cabe habilitação na falência de multas de qualquer espécie; e iii. requer o acolhimento das razões para que seja o montante reduzido ao seu valor original, excluindo-se as parcelas relativas à multa e aos juros de mora, e, após, seja o valor mencionado habilitado na falência, como forma de se praticar justiça.

No r. Acórdão a insigne DRJ registrou que, em face da ausência de impugnação do valor original da contribuição para o PIS lançado de ofício (R$ 1.167,52), o mesmo teria sido transferido para o Processo nº 13005.001040/2003-21. Quanto à questão da multa de ofício e dos juros moratórios, afirmou que não há no CTN disposição que faça crer não serem os mesmos aplicáveis à hipótese, ressaltando que os arts. 186, 187 e 188, dotam o crédito fiscal de garantias e privilégios, inclusive dispensando a necessidade de habilitação do crédito fiscal na falência.

A r. decisão aduz, ainda, que a Lei de Falências não constitui óbice algum à aplicação da multa fiscal, pois se refere às penas pecuniárias administrativas de modo genérico e aos créditos sujeitos a concurso de credores, matéria submetida ao juízo de falência, julgando procedente o lançamento impugnado.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Colendo Conselho de Contribuinte, onde reitera os termos da sua impugnação.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
05 07 05
VISTO

Processo nº : 13005.000550/2003-81
Recurso nº : 126.007
Acórdão nº : 201-78.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A matéria é recorrente neste Conselho de Contribuintes, oportunidades em que firmei meu entendimento de que o lançamento da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, não representando óbice ao lançamento o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 da Lei de Falências (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996)

Contudo, não obstante a melhor técnica impositiva, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional laborou competente parecer concluindo pelo descabimento da aplicação da multa de ofício no caso de empresa com falência decretada, posicionamento acolhido por este Conselho de Contribuintes.

O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CDA nº 2.124/2003), bem como o entendimento dos tribunais superiores competentes, recomendam, por conveniência e medida de racionalização, sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na conformidade do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346/97, a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis contra as decisões judiciais que excluam a incidência das multas fiscais sobre a massa falida.

Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, e em vista do que restou afirmado no supracitado parecer, a multa deve ser excluída.

Quanto aos juros, a disposição citada da Lei nº 7.661, de 1995, art. 26, diz textualmente que os juros, ainda que estipulados, não correm *"se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal"*.

Como não cabe, em sede do presente processo, confrontar o ativo da interessada com o montante da dívida reclamada no juízo de falência, não se pode afastar a incidência dos juros. A disposição, ademais, não impede sequer que os juros sejam reclamados, uma vez que, havendo disponibilidade do ativo para fazer face à totalidade da dívida, os juros continuam a correr contra a massa falida.

Dessa forma, escoimado nas razões expendidas acima, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO